



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20 /2019**

30

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Incluso, remetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental do Município.

Conhecer e compreender o significado do Hino Nacional, com execuções semanais e não somente em eventos ou datas comemorativas, perfaz na construção de uma cidadania responsável e repleta de valores morais, resgatando e enaltecendo o civismo e patriotismo.

Entendemos que a realização semanal está em consonância com a Lei Federal nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 6 de março de 2019.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Educação*

Sala das Sessões, em 06 / 03 / 2019

2.º Secretário

  
**Otto Fabio Flores de Rezende**  
Vereador PSD

  
**B.F. Taubaté Guimarães**  
Vereador MDB



**PROJETO DE LEI Nº 20 /2019**

*Dispõe sobre a execução do Hino Nacional nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental do município.*

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental deverão executar Hino Nacional uma vez por semana, de preferência às sextas-feiras.

Art. 2º Constituem-se como objetivos da presente Lei:

- I - conhecimento do Hino Nacional, compreendendo o seu significado;
- II - valorizar os símbolos oficiais da República Federativa do Brasil e deste Município;
- III - desenvolver o senso de patriotismo;
- IV - criar no ambiente escolar um universo de respeito e amor à Pátria;
- V - compreender a postura adequada no momento de execução do Hino.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo do Município poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência, definindo, especialmente, o dia da semana e horário da execução, bem como o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as e disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 2019.

**Otto Fabio Flores de Rezende**  
Vereador PSD

**B.F. Taubaté Guimarães**  
Vereador MDB